



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033257-56.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1033257-56.2024.8.26.0002

Apelante: Sebastião Aparecido da Silva

Apelada: Banco Santander (Brasil) S/A

VOTO nº 31735/las

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – DESPESAS DE CANCELAMENTO – Sentença de extinção da demanda, com determinação de recolhimento das despesas de cancelamento – Insurgência do autor – Rejeição – Exigência de pagamento de despesas para o cancelamento de processos instituída pela Lei Estadual nº 17.785/2023, que acrescentou o inciso XIV ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.608/03, e regulamentada pelo Provimento CSM nº 2.739/2024 – Distinção entre custas iniciais (taxa judiciária) e despesas com cancelamento de processo – Fato gerador da despesa cujo recolhimento foi determinado na sentença que é, justamente, o cancelamento do processo – Determinação de recolhimento mantida – Precedentes – **Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença de indeferimento da petição inicial, com extinção, sem julgamento do mérito, da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de reparação por danos materiais e morais ajuizada pelo consumidor em face da instituição financeira. Determinado, ainda, o cancelamento da distribuição, “*na forma do art. 290 do Código de Processo Civil. Ainda, consoante o Provimento CSM nº 2.739/2024, de 06/05/24, pp 7-9, em seu art. 3º, providencie a parte autora o recolhimento de 5 UFESPs, em virtude do cancelamento do processo, em cinco dias. No silêncio, expeça-se carta de intimação para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa*”.

Busca o apelante a reforma da r. sentença. Defende, em síntese, a inexigibilidade das custas e despesas processuais, uma vez que a hipótese se amolda ao cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Pleiteia a concessão da gratuidade de justiça na fase recursal, pugnando pelo provimento do recurso para que reformada a r. sentença “*a fim de que, determinando o cancelamento da distribuição, que seja afastada a obrigação de recolhimento das custas processuais. Subsidiariamente, requer-se seja aplicado o disposto no art. 98, §5º do Código de Processo Civil, isentando a apelante do recolhimento das custas iniciais em face das particularidades do caso concreto*”. Requer, por fim, “*a concessão de tutela recursal, consistente na suspensão da exigibilidade e cobrança das*

custas nas quais a autora foi condenada” e, ainda, “o deferimento do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC”.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Releva-se, por ora, a exigibilidade do preparo recursal, a fim de não prejudicar o exame de um dos capítulos do mérito recursal. Assim, tem-se por atendidos os pressupostos de admissibilidade, de modo que o recurso é recebido com efeito suspensivo (art. 1.012, “caput”, CPC).

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de reparação por danos materiais e morais ajuizada pelo consumidor em face da instituição financeira, por meio da qual se pretende que *“seja declarada a inexigibilidade dos contratos fraudulentos das operações bancárias seguintes: Empréstimo Consignado averbado em seu benefício no dia 29/11/2018, pelo Banco Santander Brasil S/A, Contrato/ADE nº 150834610, com parcelas mensais de R\$ 55,49, em 72 vezes, sendo que o valor total do contrato corresponde R\$ 3.995,28”; “a devolução referente ao dobro conforme os valores abaixo: de R\$ 1.442,74 (um mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos) dos valores que o requerido cobrou a mais do autor, bem como, de valores eventualmente cobrados durante o processo, que deverá ser apurado em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária; caso não seja deferida a devolução em dobro, requer a restituição de forma simples e atualizada, referente aos valores que o requerido cobrou a mais da autora, bem como, de valores eventualmente cobrados durante o processo, que deverá ser apurado em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária”; e, ainda, que “condenada a requerida pelo dano moral sofrido pela requerente, em valor a ser arbitrado por este r. juízo em R\$ 15.000,00 (quinze reais), para cada operação bancária, considerando que restou prejudicado seu sustento e manutenção em razão de cada descontos indevidos”* (fls. 24/25).

Em análise ao pleito de gratuidade de justiça formulado na exordial, proferida a r. decisão à fl. 54, determinando que *“junte a parte autora, em quinze dias e sob a forma de documento sigiloso, cópia de holerite, carteira de trabalho e das três últimas declarações de bens e rendimentos enviadas à Receita Federal ou quaisquer outros*

documentos que indiquem o direito ao benefício. Caso prefira, no mesmo prazo, recolha as custas e despesas judiciais, sob pena de extinção”. Determinado, ainda, que “em atenção às orientações do NUMOPEDE para demandas em massa, junte a parte autora procuração específica com firma reconhecida e comprovante atual de residência, em quinze dias, sob pena de extinção”.

O autor peticionou às fls. 57/59, reiterando o pleito de gratuidade de justiça, sem, contudo, apresentar os documentos determinados pelo Juízo *a quo*.

Sobreveio a r. decisão à fl. 75, na qual determinado ao autor o “*total e correto cumprimento ao que lhe foi determinado à fl. 54, devendo ser apresentadas cópias de suas declarações de imposto ou dos comprovantes de isenção relativos aos últimos 3 exercícios, bem como procuração nos termos indicados no item '2' daquele comando*”, no prazo de 05 dias.

Contudo, o autor ficou-se inerte, sobrevindo a prolação da r. sentença ora apelada, nos seguintes termos:

“Com fundamento nas orientações do NUMOPEDE, verificado que se trata de demanda genérica em massa, foi determinada a apresentação de procuração com firma reconhecida e de comprovante atual de residência, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos seis meses, não houve cumprimento da determinação nem manifestação em termos de andamento útil pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos dos arts. 330, inciso IV, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

*Cancele-se a distribuição, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil. **Ainda, consoante o Provimento CSM nº 2.739/2024, de 06/05/24, pp 7-9, em seu art. 3º, providencie a parte autora o recolhimento de 5 UFESPs, em virtude do cancelamento do processo, em cinco dias. No silêncio, expeça-se carta de intimação para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa**” (realces não originais).*

Pois bem.

Ao contrário do que alega o apelante, não determinado pelo Juízo *a quo* o recolhimento das custas iniciais, mas o pagamento da despesa relativa ao

cancelamento do processo.

Com efeito, a exigência de custas para o cancelamento de processos foi instituída pela Lei Estadual nº 17.785/2023, que acrescentou o inciso XIV ao parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 11.608/03, regulamentada pelo Provimento CSM nº 2.739/2024, publicado em 06 de maio de 2024 e com entrada em vigor em 07/05/2024, de forma que devido o pagamento determinado na r. sentença.

Destaca-se que, em caso como o presente, já decidido por este E. Tribunal de Justiça que:

“Dispõe a Lei Estadual 11.608/03, em seus artigos 1º e 2º, que “a taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos”, abrangendo “todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial”.

Bem se vê, então, que a taxa judiciária inicial tem por fato gerador a distribuição da lide.

O não recolhimento da taxa judiciária inicial, conquanto implique na extinção do feito, sem resolução de mérito, pela ausência de pressuposto de constituição válida e regular do feito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, atrai também, quando anterior à formação da relação processual, fenômeno específico, consubstanciado no cancelamento da distribuição do intento, ematenção ao disposto no art. 290 do diploma sobredito.

Se havido o cancelamento da distribuição, esvaído o fato gerador que dá azo à taxa judiciária inicial, nada mais se podendo exigir, em tal sentido, do litigante remisso.

(...)

Todavia, se não possível a cobrança da taxa judiciária de ingresso, quando havido o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, certa é a exigibilidade de taxa judiciária cujo fator gerador é justamente o cancelamento do processo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, XIV, da Lei Estadual de nº 11.608/2003, acrescentado pela Lei Estadual nº 17.785/2023, taxa esta correspondente a cinco unidades fiscais do Estado de São Paulo, nos termos do

art. 8º-A do Provimento CSM nº 2.684/2023, incluído pelo Provimento CSM nº 2.739/2024” (TJSP; Apelação Cível 1019762-39.2024.8.26.0100; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025) – realces não originais.

No mesmo sentido:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil - Recolhimento das custas pela autora - Necessidade - Art. 2º, XIV, da Lei nº 11.608/2003, e provimento CSM nº 2.739/2024 - Aplicação do Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte - Precedentes jurisprudenciais - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1005062-72.2024.8.26.0451; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025) – realces não originais.

DIREITO DO CONSUMIDOR. CUSTAS DE CANCELAMENTO DO PROCESSO. RECOLHIMENTO REGULAMENTADO. PROVIMENTO CSM 2739/2024 I. CASO EM EXAME. 1. O recurso. Apelação do autor contra a sentença que indeferiu a inicial, intimando-o ao recolhimento das custas de cancelamento. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se com o cancelamento da distribuição, são devidas as custas de cancelamento. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Com o cancelamento da distribuição, o autor foi intimado ao recolhimento das custas de cancelamento, não das custas iniciais. Referida despesa foi instituída pela Lei nº 17.785/2023, que alterou a Lei nº 11.608/2023. Recolhimento regulamentado pelo Provimento CSM nº 2.739/2024. IV. DISPOSITIVO E TESE. 4. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006808-90.2024.8.26.0348; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025) – realces não originais.

APELAÇÃO – Ação de anulação/rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de valores – Nobre magistrado de origem que indeferiu a gratuidade judiciária e determinou que o autor recolhesse as custas, sob pena de cancelamento da

*distribuição – Inércia do demandante – **Cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito, com condenação do postulante ao pagamento de "taxa judiciária no valor de 05 UFESP's, conforme art. 2º, parágrafo único, inciso XIV, da lei n.º 11.608/03 e PROVIMENTO CSM Nº 2.739/2024"** – Recurso da parte autora – Controvérsia recursal restrita ao (não) cabimento da condenação do polo requerente ao pagamento da taxa judiciária imposto no decisum hostilizado – **Recolhimento de custas iniciais que não se confunde com o pagamento das despesas de cancelamento da distribuição – Sentença que, inegavelmente, determinou o pagamento das despesas de cancelamento e não o recolhimento das custas judiciais – Inteligência do artigo 2º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei n. 11.608/2003 e do art. 8-A do Provimento CSM n. 2.684/2023 (incluído pelo Provimento CSM n. 2.739/2024) – Imposição do recolhimento das despesas de cancelamento que era medida de rigor** – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença mantida – **RECURSO DESPROVIDO**. (TJSP; Apelação Cível 1034173-06.2024.8.26.0224; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) – realces não originais.*

Mantém-se, portanto, a respeitável sentença.

Indefere-se, por fim, o pleito de gratuidade de justiça, eis que não comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)